



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

lgl

11050.001561/91-59

PROCESSO Nº _____

Sessão de 25 de agosto de 1.99 4 **ACORDÃO Nº _____**

Recurso nº.: 115.684

Recorrente: OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

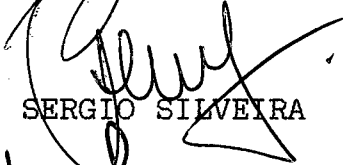
R E S O L U Ç Ã O N. 303-600

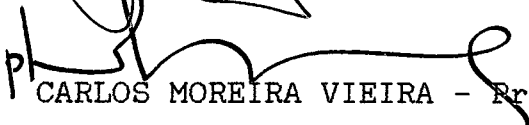
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que se proceda ao exame de contra-prova do produto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator


CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente). Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 115684 - ACORDÃO Nº (Resolução nº 303-600)
RECORRENTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE/RS
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, deles tomo conhecimento, por serem admissíveis e passo a analisar seu conteúdo, sobre os quais apresento as seguintes considerações.

RELATÓRIO

Sobre a decisão recorrida são estas as considerações:

O contribuinte acima qualificado teve confeccionado e lavrado contra si o auto de infração nº 0008, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal feitos pelo respectivo Auditor Fiscal, assim se resume:

" Requisitadas as amostras a entidade supervisora de embarque - SUPERINSPECT LTDA - e realizado o exame pela CESA - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - o laudo laborial emitido atestou que a amostra contém um teor proteico de 45,76%, o que, segundo a Resolução nº 169, de 08/03/89, do Conselho Nacional de Comércio Exterior a classifica no tipo 03, ocorrendo assim, frontal discordância com o tipo descrito na Guia de Exportação e na Nota Fiscal.



Procedida a audiência previa ao DECEX, prevista no art. 542, inc.I do R.A., aprovado pelo Decreto. 91.030/85, obtivemos através da correspondência CTIC a confirmação da existência de comportamento ilícito para tipificação da infração descrita e mencionada no referido artigo.

Comprovado, assim, inequivocamente a fraude relativa a qualidade da mercadoria exportada, caracterizando a situação definida no art.499, cabe a autuada a imposição da penalidade prevista no art. 532, inc.I ambos do R.A., aprovado pelo Decr. 91.030/85, exigindo -lhe o recolhimento do crédito tributário do demonstrativo anexo e demais acréscimos legais devidos a data do pagamento por fraude inequívoca relativa a qualidade da mercadoria exportada."

Irresignado com a exação fiscal, o autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 33 "usque" 34, contendo as alegações a seguir fielmente expostas:

I - Não tendo sido dado conhecimento à impugnante da realização de análise, não pode esta acompanhar o trabalho desenvolvido pela CESA, havendo, conseqüentemente, manifesto cerceamento de defesa, o que torna nulo o auto de infração lavrado (...).

II - A autuação se baseou em laudo técnico insuficiente para caracterizar fraude e que o produto exportado está de acordo com a Resolução 169/89 do CONCEX, conforme laudo da Supervisora



de Embarque.

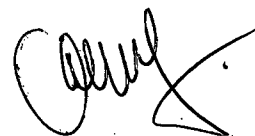
Instado a prestar informações, o douto AUDITOR FISCAL, assim se manifestou sobre o auto de infração:

I - Não há que prosperar a alegação no que tange a falta de possibilidade de defesa, vez que é de elementar sabença que no momento do embarque da mercadoria se retiram amostras que irão servir para análise da RECEITA FEDERAL, conforme item 41 da R. do CONCEX 169/89. Desta feita é de interesse da autuada procurar acompanhar o respectivo exame laboratorial, bastando para tanto que no instante em que se retira a amostra da mercadoria exportada a exportadora procure saber o dia da realização do dito exame, tendo, pois, conhecimento da faculdade de se realizar um segundo exame.

II - O laudo assegurado pela Supervisora não é suficiente para atestar a qualidade da mercadoria, afinal se assim não fosse estaria sendo dado as mesmas um aval de idoneidade e fé pública.

O probo julgador de primeira instância decidiu pela Procedência da autuação e assim ementou, "in verbis" :

- INFRAÇÕES VERIFICADAS EM ATO DE REVISÃO
ADUANEIRA. FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.



A CARACTERIZAÇÃO INEQUÍVOCA DE FRAUDE QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO, SUJEITA O EXPORTADOR AO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 532, INCISO I DO REGULAMENTO ADUANEIRO, APROVADO PELO DECRETO Nº 91.030/85.

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE .

Sobre a impugnação do auto de infração que exigiu do contribuinte o recolhimento da importância de Cr\$ 86.603.725,00 (oitenta e seis milhões, seiscentos e três mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros) à título de multa por caracterização de fraude quanto a qualidade da mercadoria em operação de exportação decidiu que a "tipificação da infração decorreu do resultado do cotejo entre a discriminação da mercadoria nos documentos instrutivos do despacho de exportação - GE's de fls. 09, 10, 13, 14, 16 e 17 e Certificado de Classificação de fl. 22 (frente e verso) - que informando tratar-se de Farelo de Soja Tostado Tipo 4, incompatizando-se com a mercadoria efetivamente exportada, cujas amostras, analisadas pelo laboratório da CESA, mostraram tratar-se de Farelo de Soja Tostado tipo 3".

Assevera o douto julgador "a quo", a existência de fraude quanto a qualidade da mercadoria em exportação, determinando a aplicação da penalidade do inciso I do art. 532 do R.A., em razão de ter sido cumprida a determinação do art. 542, parágrafo único, I - audiência do DECEX que ratificou a lavratura do AI.

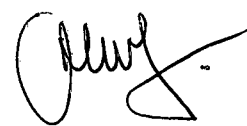
Quanto a preliminar de cerceamento do direito de



defesa não a acata em virtude da autuada ter conhecimento que no momento do embarque da mercadoria são retiradas amostras destinadas à Receita Federal, que poderá submetê-las à análise conforme garante a legislação em vigor, sendo tal requisito condição imprecindível para qualquer exportação. Ressalta, ainda, que a retirada de amostras, para posterior análise pela CESA (Companhia Estadual de Silo e Armazéns), foi realizada pela empresa Supervisora de Embarque, contratada pelas empresas interessadas na operação de exportação, o que na visão do d. douto julgador "a quo" corrobora o entendimento de que a autuada tinha conhecimento de que a fiscalização aduaneira iria realizar análises do farelo de soja.

Demais disso, não consta nos autos do processo à epígrafe nenhum documento que prove que a autuada houvesse solicitado o acompanhamento do dito exame laboratorial. Afirmando, ademais, que se tivesse solicitado tal pedido teria sido concedido.

Em relação ao mérito da questão o d. julgador "a quo" reconhece o dilema existente ante a existência de dois laudos conflitantes, quais sejam o da CESA e o constante no Certificado de Classificação para fins de Fiscalização da Exportação, corroborando inclusive com o entendimento da Conselheira Dra. Sandra Faroni, rel. do Ac. nº 303-27.457 de 1992 que em caso semelhante informou que os dados constante no retro-mencionado Certificado de Classificação são de responsabilidade da empresa exportadora e do classificador, estando este inscrito em agência do Banco do Brasil, portanto, tecnicamente habilitado,



muito embora tenha asseverado que as informações desse Certificado não estão chanceladas pela CTIC, não constituindo um documento público.

Diante do conflito o d. julgador de primeira instância entendeu que deve prevalecer o documento público; visto que a CESA é uma companhia estatal vinculada ao Governo do Estado do R.S, sendo o signatário do laudo empregado do ESTADO, reconhecendo inclusive a melhor competência desta companhia na matéria em litígio, por ter sido escolhida pela fiscalização aduaneira pela supremacia do seu corpo técnico, bem como de suas instalações em relação às congêneres.

Demais disso não acata o aludido julgador a possibilidade de uma perícia, posto que a mercadoria fora exportada há mais de dois anos, afirmando, ademais, que se existisse alguma amostra para mais uma análise, já mais serviria em razão da sua deterioração, dada a perecibilidade do produto.

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o recurso voluntário no qual corrobora os argumentos expendidos na sua impugnação, que sumariamente pode ser assim historiado:

I - Alega a recorrente em sua defesa, como preliminar, vícios insanáveis que tornam a r. decisão " a quo " nula, qual seja, cerceamento do direito de defesa, visto que a então autuada não teve possibilidade de acompanhar os exames laboratoriais efetuados



pela Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA -, conseqüentemente, o " único elemento de prova " a embasar a ação fiscal é o resultado da análise e, repita-se, como não foi acompanhada pela recorrente, vislumbra-se o cerceamento do direito de defesa. Ademais, não há qualquer identificação quanto ao subscritor do laudo pericial, não se podendo comprovar se o respectivo perito é competente e autorizado a proceder referido exame laboratorial.

II - A amostra que serviu para a realização do laudo laboratorial não apontou diferença de 10% quanto a quantidade; consoante Lei nº 5.026/66, art. 75. Desta feita, não existe motivo ensejador para a ação fiscal.

IV - É errôneo o valor da multa arbitrada por basear-se na presunção do valor do produto, quando deveria ter sido aplicada a dita multa com base nas Guias de Exportação.

Com base nas " raciones " acima delineadas, roga a recorrente seja reformada a decisão de primeira instância.

É o relatório



V O T O

O Ac. 303-27.457/92, mencionado na decisão recorrida, refere-se a exportação em relação à qual o Certificado de Classificação Para Fins de Exportação firmado pelo exportador e por avaliador inscrito na CACEX divergia do Certificado de Qualidade, emitido a pedido e para uso do exportador, por empresa por ele contratada. Ambos os documentos foram elaborados por iniciativa do exportador, o primeiro para apresentação à Receita Federal e o segundo para uso próprio do exportador. Não houve, coleta de amostra pela Receita para análise.

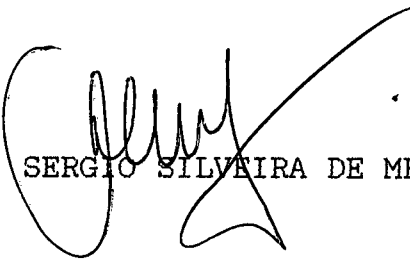
No caso sob exame constam do processo um Certificado de Qualidade emitido pela empresa Baltic Control Ltda. (fl. 21) a pedido do exportador, um Certificado de Classificação subscrito pelo exportador e por avaliador registrado na CACEX (fl. 22), ambos de responsabilidade do exportador e coincidentes nas suas conclusões, e um terceiro, emitido pela CESA a pedido da Fiscalização, a partir de amostra colhida por ocasião do embarque, que apresenta classificação diversa.

Naquele processo havia evidência de fraude a partir dos documentos de propriedade e responsabilidade do exportador: o documento para apresentação à Receita registrava classificação (conforme teor de proteína) diferente da do documento para uso exclusivo do exportador. Esse fato justifica plenamente a negação de fé ao Certificado de Classificação.

Diversa é a situação do presente processo, no qual a divergência foi apurada a partir de análise de amostra colhida por ocasião do embarque. Ou seja, a divergência é entre o laudo produzido sob responsabilidade do exportador e o laudo produzido sob responsabilidade da fiscalização. São dois documentos técnicos se contradizendo e, no caso, apenas a análise da contra-prova, retida na SRF com o lacre 3725533 permitirá que se conclua, com segurança, pela imprestabilidade ou não do Certificado de Classificação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.

lgl


SERGIO SILVEIRA DE MELLO - Relator